



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226287 - SC (2026/0134931-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ARNO GOEDERT
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES : MAFALDA CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADOS : GESSY PEREIRA NETO - SC032891
CÁTIA FERREIRA DA SILVA - SC028629
SÔNIA LÚCIA DO NASCIMENTO - SC034231

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica e dialética dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. Pretensão de afastar o óbice processual para viabilizar o conhecimento do agrado em recurso especial e o exame das alegadas violações aos arts. 155, 197 e 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões enfrentaram, de modo específico e suficiente, o óbice aplicado na origem, aptas a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível suprir, no agrado regimental, eventual deficiência de impugnação verificada no agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, é indispensável impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com demonstração técnica de como a controvérsia se resolve sem revolvimento do acervo fático-probatório.

5. As razões recursais não evidenciam cotejo analítico suficiente para infirmar o óbice relativo ao reexame de provas, limitando-se a afirmar a pretensão de mera valoração jurídica, sem explicitar, de modo concreto, a resolução estrita de direito à luz das premissas fixadas.

6. A complementação da dialeticidade não se admite em sede de agrado regimental, devendo o cumprimento do ônus de impugnação específica ser aferido no agrado em recurso especial.

7. Mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica, subsistindo a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226287 - SC (2026/0134931-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ARNO GOEDERT
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES : MAFALDA CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADOS : GESSY PEREIRA NETO - SC032891
CÁTIA FERREIRA DA SILVA - SC028629
SÔNIA LÚCIA DO NASCIMENTO - SC034231

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica e dialética dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. Pretensão de afastar o óbice processual para viabilizar o conhecimento do agrado em recurso especial e o exame das alegadas violações aos arts. 155, 197 e 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões enfrentaram, de modo específico e suficiente, o óbice aplicado na origem, aptas a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível suprir, no agrado regimental, eventual deficiência de impugnação verificada no agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, é indispensável impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com demonstração técnica de como a controvérsia se resolve sem revolvimento do acervo fático-probatório.

5. As razões recursais não evidenciam cotejo analítico suficiente para infirmar o óbice relativo ao reexame de provas, limitando-se a afirmar a pretensão de mera valoração jurídica, sem explicitar, de modo concreto, a resolução estrita de direito à luz das premissas fixadas.

6. A complementação da dialeticidade não se admite em sede de agrado regimental, devendo o cumprimento do ônus de impugnação específica ser aferido no agrado em recurso especial.

7. Mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica, subsistindo a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNO GOEDERT contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213, *caput*, c/c art. 226, II, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença condenatória.

A decisão agravada, em síntese, não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica e dialética dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, destacando que não teria sido infirmado, por cotejo analítico, o óbice da Súmula n. 7/STJ, e reafirmando a necessidade de refutação de todos os fundamentos do juízo negativo de seguimento.

O agravante sustenta que a impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ foi específica e construída sobre as premissas fáticas do acórdão recorrido, sem pretensão de reexame de provas, mas de valoração jurídica do acervo delineado nas instâncias ordinárias, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 182/STJ.

Alega excesso de rigor formal na aplicação da Súmula n. 182/STJ em processo penal envolvendo condenação à pena de 9 (nove) anos de reclusão, sustentando a necessidade de afastamento do óbice para permitir o exame do agravo em recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 155, 197 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e determinar o exame do mérito referente à alegada violação dos arts. 155, 197 e 386, VII, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, a reconsideração da decisão monocrática para o mesmo fim.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que houve impugnação específica do óbice relativo ao reexame de provas, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não desenvolveu cotejo analítico capaz de demonstrar que a controvérsia poderia ser solucionada sem revolvimento do acervo fático-probatório, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, que se pretendia apenas valoração jurídica.

O agravante, contudo, sustenta que teria partido das premissas fixadas pelo acórdão e, a partir delas, discutido ofensa a dispositivos legais.

Ocorre que o ônus recursal exige argumentação concreta, construída sobre fatos delineados pelo Tribunal de origem, evidenciando como a tese jurídica se resolve à luz dessas premissas, sem alterar o quadro fático.

A mera declaração de que não se busca reexame, desacompanhada da demonstração técnica de que a solução é restrita a direito, não supre a exigência de impugnação específica.

Ademais, não se admite, em agravo regimental, a complementação tardia da dialeticidade que faltou no agravo em recurso especial, sob pena de subversão da lógica recursal e da estabilidade do juízo de admissibilidade.

Por fim, a invocação de suposta severidade formal não autoriza a mitigação das regras que regem o conhecimento dos recursos excepcionais. O princípio da dialeticidade não é obstáculo arbitrário, mas garantia mínima de racionalidade recursal, destinada a permitir que a instância superior compreenda de que modo o recorrente enfrenta, de maneira concreta, os fundamentos autônomos que sustentaram a decisão impugnada.

A gravidade da matéria penal, embora imponha sensibilidade e prudência, não dispensa o cumprimento dos encargos processuais, especialmente quando se discute acesso à instância extraordinária, cujo espectro é delimitado por premissas fáticas fixadas soberanamente nas instâncias ordinárias e por questões estritamente de direito.

Em síntese, o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão monocrática. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica suficiente para superar o óbice relativo ao reexame de provas e por não se admitir a correção posterior da deficiência dialética em sede regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0134931-1

AgRg no
AREsp 3.226.287 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50009069220248240009

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNO GOEDERT
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES : MAFALDA CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : GESSY PEREIRA NETO - SC032891
ADVOGADA : CÁTIA FERREIRA DA SILVA - SC028629
ADVOGADA : SÔNIA LÚCIA DO NASCIMENTO - SC034231

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNO GOEDERT
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES : MAFALDA CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : GESSY PEREIRA NETO - SC032891
ADVOGADA : CÁTIA FERREIRA DA SILVA - SC028629
ADVOGADA : SÔNIA LÚCIA DO NASCIMENTO - SC034231

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C5426451581918394212@ 2026/0134931-1 - AREsp 3226287 Petição : 2026/0052676-9 (AgRg)